



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26668747/2025 - SAP.LCT

Joinville, 03 de setembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 264/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE VÍDEOCIRURGIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: ENDOTECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Endotech Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou a empresa MWSC Equipamentos Médicos Ltda no Lote 1 do presente certame, conforme julgamento realizado em 14 de agosto de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26445330).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Endotech Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14 de agosto de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 17 de julho de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 26445353), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de junho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 264/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90264/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Sistema Integrado de Videocirurgia para o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário e por Lote, composto de 1 lote e 1 item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 13 de junho de 2025, onde após a desclassificação das três primeiras colocadas, a empresa Recorrida foi convocada a apresentar sua proposta comercial.

Ato contínuo, a empresa MWSC Equipamentos Médicos Ltda restou classificada conforme Ofício de Análise Técnica SEI Nº 26125449/2025 - HMSJ.CAOP.APA e habilitada conforme Informação SEI Nº 26150559/2025 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26445330), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26445353).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de agosto de 2025, sendo que a empresa MWSC Equipamentos Médicos Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante Endotech Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda (documento SEI nº 26445378).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a proposta da Recorrida não atendeu a totalidade das exigências editalícias.

Alega, inicialmente, que o descritivo indica a necessidade de cabeçote de câmera com zoom e com zoom digital, sendo que o equipamento ofertado pela MDWS não possui objetiva com Zoom.

Neste sentido, defende que a objetiva com zoom garante o aumento/diminuição da imagem sem perda da qualidade 4K com um jogo de lentes trabalhando em conjunto, o chamado “zoom óptico”. O zoom digital só é possível com a distensão do pixel, técnica que impreterivelmente acarreta a diminuição da qualidade de imagem.

Em seguida, argumenta que a ótica ofertada pela Recorrida tem padrão HD e não Ultra HD 4K, conforme solicitado em Edital.

Por fim, quanto a fonte de luz, alega que o equipamento HB300 ofertado não atende a solicitação do descritivo pois possui temperatura de cor de 3.000K a 7.000K, em contrapartida a fonte de luz com temperatura de cor entre 5.600k e 7.000k exigida no descritivo do item.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão da decisão que classificou a empresa Recorrida para o lote 1 no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, defende em seus termos, que o processador de imagem e a cabeça de câmera UX3 da Mindray incorporam tecnologia de zoom digital e ampliação nativa do monitor/endoscópio, garantindo resolução clínica ideal para procedimentos endoscópicos.

Neste sentido, destaca que o zoom digital pode ser aplicado em até 3x de ampliação, enquanto o zoom adaptável ajusta automaticamente a imagem, permitindo que o cirurgião visualize de forma ajustada todo o campo no display 4K, tecnologia esta que aproveita integralmente a área do monitor, independentemente do modelo de ótica ou do tipo de cirurgia, sem comprometer a qualidade da imagem em 4K.

No que tange a definição da imagem, alega que o endoscópio foi ofertado em UHD, podendo ser utilizado sem restrições em uma processadora Full HD, uma vez que a definição da imagem (Full HD ou UHD) não é determinada pela ótica, mas sim pelo processador de imagem. Esclarece que por ser UHD, o endoscópio conta com lentes cristalinas de última geração, capazes de transmitir toda a qualidade do sinal de imagem, não havendo limitações na passagem do sinal em 4K, e garantindo que a imagem seja exibida com a máxima qualidade suportada pela processadora de imagem.

Sobre a fonte de luz, defende que a lâmpada de LED utilizada no equipamento opera com temperatura de cor fixada em 6000K.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Endotech Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda ao lote 1 do presente certame, mantendo a decisão que a Recorrida no lote 1 deste certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a classificação da proposta vencedora do lote 1 deste certame, alegando que a mesma não cumpre a totalidade das exigências editalícia quanto ao zoom óptico no cabeçote da câmera, a oferta de endoscópio em resolução HD em vez de Ultra HD 4K e a temperatura de cor de 3.000 à 7.000K.

Diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Ofício SEI Nº 26660559/2025 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Recurso empresa Endotech Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda:

O recorrente alega em suma que *"em exame atento dos catálogos e manuais do produto ofertado pela empresa declarada vencedora não identificamos o atendimento de algumas características solicitadas nas Especificações técnicas básicas, conforme será demonstrado"*. Ela cita que diversos itens foram aprovados sem a devida análise técnica, e que a proposta da empresa MWSC Equipamentos Médicos Ltda deve ser reprovada, conforme alegações abaixo:

Sobre a Ausência de objetiva com zoom, a recorrente alega que:

O descritivo indica a necessidade de cabeçote de câmera com zoom E com zoom digital, e o equipamento ofertado pela MDWS não possui objetiva com Zoom. No destaque abaixo, é clara a solicitação de ambas as tecnologias, garantindo a manutenção da qualidade da imagem independentemente do tamanho em tela. A objetiva com zoom garante o aumento/diminuição da imagem sem perda da qualidade 4K com um jogo de lentes trabalhando em conjunto, o chamado "zoom óptico". O zoom digital só é possível com a distensão do pixel, técnica que impreterivelmente acarreta a diminuição da qualidade de imagem.

Aprofundando a pesquisa sobre o equipamento, reforçamos o não cumprimento do descritivo com imagem capturada da página 23 do Manual de Instruções 80943619029. Como pode ser observado, não há menção de zoom na objetiva nos itens 1 a 4, mas o acesso ao botão "M" na cabeça de câmera para "ampliar a imagem por padrão".

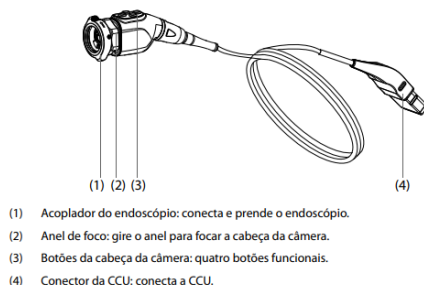
Inicialmente cabe esclarecer que no descritivo do item não é solicitado especificamente "Zoom óptico", e sim uma objetiva com zoom, que trata-se de uma lente de câmera que possui distância focal variável, ou seja, permite ao usuário ampliar ou reduzir o tamanho da imagem de forma contínua. O produto ofertado apresenta dois tipos de zoom, sendo um deles o digital e o outro sendo adaptável, que, conforme reforçada pela vencedora através do Contrarrecurso SEI nº 26445375, caso esteja ativada, ajusta o zoom automaticamente de acordo com o formato da câmera. Além disso, possui o anel de foco, podendo ser ajustado para melhor focar a cabeça da câmera. Abaixo, seguem prints retirados do manual do produto ofertado, que relatam sobre este tema

Você pode pressionar o botão AF na cabeça da câmera para executar o foco automático ou girar o anel de foco para executar o foco manual.

4.11 Ampliar/diminuir

No menu de configuração, selecione **Zoom digital** para ampliar/reduzir a imagem exibida. Para obter detalhes sobre o método de configuração, consulte **5.3.1 Ajuste da visualização da imagem**.

2.8.3.2 Vista frontal da cabeça da câmera



A recorrente também alega a ausência de óticas com tecnologia 4K, conforme abaixo:

Em complemento a tecnologia 4K da torre de vídeo solicitada pela Prefeitura de Joinville, foram solicitadas óticas que entreguem o padrão de qualidade 4K, o que não pode ser comprovado na proposta da empresa MWSC.

Como podemos observar na proposta enviada pela MWSC, o equipamento ofertado não tem a tecnologia solicitada.

Em consulta ao Manual Anvisa 80943610101 também não foi possível comprovar que a ótica ofertada tem tecnologia 4K. Lembramos que a cadeia de imagem é composta por 5 itens essenciais: Processadora, Cabeçote, Fonte de Luz, Cabo de Luz e Óticas. Quando há uma baixa de qualidade na cadeia, o restante é afetado e não é possível entregar parâmetros de qualidade de imagem requeridos pois não há como um item da cadeia compensar outro.

Em complemento, foram encontrados orçamentos de torres de vídeo modelo HD da Mindray com mesma ótica, o que reforça que a ótica ofertada tem padrão HD e não Ultra HD 4K solicitado.

Conforme manual do produto, a cabeça da câmera é usada junto com a CCU para suportar imagens de luz visível. Ela fornece CMOS de varredura progressiva de 1/1,8 pol. para imagens de luz branca, compatível com exibição de saídas 4K. Junto a isto, no manual, informa que os endoscópios de todos os modelos possuem qualidade UHD, comumente utilizada no mercado de monitores ao se referir a aparelhos 4K, atendendo o exigido em edital. Em complemento, a contrarrecursante informa através do documento SEI nº 26445375, que a definição da imagem não é determinada pela ótica, e sim pelo processador da imagem, e que o endoscópio ofertado possui lentes cristalinas de última geração, que garante a passagem de sinal 4K, mantendo a qualidade de imagem de acordo com o exigido. Abaixo, prints retirados do manual do produto, que comprovam a justificativa técnica:

2.8.3.1 Princípio de funcionamento da cabeça da câmera do endoscópio

A cabeça da câmera é usada junto com a CCU para suportar imagens de luz visível. Ela fornece CMOS de varredura progressiva de 1/1,8 pol. para imagens de luz branca, compatível com exibição de saídas 4K.

UHD	Definição ultra-alta		Consulte o manual/folheto de instruções
------------	-------------------------	--	---

A recorrente também alega que a fonte de luz ofertada não atende as exigências editalícias:

O edital é claro ao solicitar que a fonte de luz tenha temperatura de cor entre 5.600k e 7.000k, garantindo a luz branca fria, também conhecida como luz do dia, que possui um tom azulado. Essa temperatura de cor é ideal para ambientes que exigem foco, concentração e precisão.

É certo afirmar que o equipamento HB300 ofertado não atende a solicitação do descritivo pois possui temperatura de cor de 3.000K a 7.000K, conforme print da página 49 do manual sob registro Anvisa 80943619028.

A diferença principal entre 3000K e 7000K está na temperatura de cor, que afeta a tonalidade da luz emitida. Tonalidade de 3000K indica uma luz branca quente, enquanto a de 7000K significa uma luz branca fria, semelhante à luz do dia.

Tal diferença de tonalidade durante um procedimento cirúrgico, além de não atender à solicitação do edital, pode colocar pacientes em risco pela dificuldade de diferenciação tecidual. Muitas patologias são identificadas no momento cirúrgico e o risco de alteração de tonalidade que pode ser proporcionada pela fonte de luz, hora emitindo luz amarela, hora luz branca, pode induzir o erro de diagnóstico.

Quanto a este tema, informo que se faz necessário atentar-se ao descritivo do produto de forma completa, visto que a recorrente suprimiu uma parte importante do descritivo:

(...) FONTE DE LUZ COM ILUMINAÇÃO ATRAVÉS DE LED COM POTÊNCIA LUMINOSA COMPARÁVEL A UMA FONTE DE LUZ DE XENON DE 300 WATTS. TEMPERATURA DE COR ENTRE 5.600K E 7.000K. VIDA ÚTIL DE NO MÍNIMO 30.000 HORAS COM INDICAÇÃO DO FIM DA VIDA ÚTIL DA LÂMPADA (...) [grifo nosso].

Portanto, esclarecido a parte suprimida pela recorrente, podemos analisar os fatos alegados. Cabe esclarecer o que descritivo exige fonte de luz através de LED, com a temperatura entre 5.600K e 7.000K, o que está em acordo com o informado no manual do produto, conforme print abaixo, visto que a temperatura típica da lâmpada de LED é de 6.000K.

Tipo de lâmpada	LED, que emite luz branca
Vida útil da lâmpada	LED: mais de 60.000 horas
Especificação da lâmpada	LED: 3,5 V, 27 A Temperatura típica da cor de LED: 6000 K
Diâmetro da saída da luz	Φ7,2 ± 0,5 mm

Além disso, a MWSC complementou através do documento SEI nº 26445378, que a temperatura de cor através do LED é fixada em 6.000K, o que atende as exigências do edital.

Após análise das argumentações técnicas expostas no contrarrecurso, entendemos que a manifestação está devidamente fundamentada, esclarecendo os pontos controvertidos e demonstrando o atendimento estrito aos requisitos estabelecidos em edital.

Dessa forma, a análise da equipe técnica atestou que a documentação apresentada pela empresa vencedora é compatível tecnicamente com as exigências do edital e em nosso entendimento, não há fundamento técnico para a desclassificação da proposta do concorrente com base nos argumentos apresentados.

Conforme pontuado pelo setor técnico, a Recorrida apresentou produto que atende a totalidade das exigências editalícias e, tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Por fim, esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já

citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **MWSC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ENDOTECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 264/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 235/2025 - SEI Nº 25687580

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ENDOTECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Referências:

1. [Justen Filho, Marçal](#). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [Hely Lopes Meirelles](#) - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 03/09/2025, às 15:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/09/2025, às 17:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/09/2025, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26668747** e o código CRC **89E69970**.